

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

Pedro Henrique Landim

CLIQUE AQUI:

CRIMES DIGITAIS – O LADO OBSCURO DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

JUIZ DE FORA

2020

Pedro Henrique Landim

CLIQUE AQUI:

CRIMES DIGITAIS – O LADO OBSCURO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Karol Araújo Durço

JUIZ DE FORA

2020

Pedro Henrique Landim

CLIQUE AQUI:

CRIMES DIGITAIS – O LADO OBSCURO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do bacharelado em Direito.

Aprovado em 24 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Karol Araújo Durço – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr. João Becon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr. Luiz Antônio de Oliveira Lima
Universidade Salgado de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é dedicado às mais de 170 mil vítimas fatais da Covid-19 no Brasil, assim como seus amigos e familiares. Que sejamos mais humanos.

Ao amado e infinito Deus, por ter plantado em mim a semente do amor e fazer da minha vida os frutos desta árvore.

À minha querida família, por ter acreditado em mim a todo o tempo.

Ao ensino público brasileiro – especialmente à Universidade Federal de Juiz de Fora – por ter possibilitado a transformação de minha vida e de minha família. Que a Universidade se pinte de povo!

Aos amigos do AA, por terem tornado a jornada mais leve e suportável.

Ao meu grande amigo Israel, por ter permitido que eu muito mais aprendesse do que lhe ensinasse. Por ter me dado a honra de dividir comigo suas alegrias e, principalmente, suas dores; foi com elas que cresci ainda mais. Conte comigo por todo o sempre.

RESUMO

O presente trabalho possui, como temática central, a incidência de crimes digitais no Brasil e o atual estado da legislação brasileira na tipificação e combate a este tipo de crime. Nesse sentido, foram investigadas as leis que introduziram este objeto jurídico no ordenamento brasileiro, bem como foram apontadas quais demandas fizeram florescer, no país, estas leis. É apontada a centralidade do Marco Civil da Internet na tipificação de crimes cometidos na rede, assim como são discutidas quais as consequências oriundas, no universo jurídico, desde a sua entrada em vigência. Adiante, mesmo reconhecendo o valor das iniciativas já vigentes em nosso ordenamento jurídico, é salientada a necessidade de atualização da legislação penal quanto à tipificação de crimes cibernéticos.

Palavras-chave: Crimes digitais. Ordenamento jurídico. Marco Civil da Internet. Tipificação.

ABSTRACT

The present work has, as a central theme, the incidence of digital crimes in Brazil and the current state of Brazilian legislation in the typification and combat of this type of crime. Thus, the laws that introduced this legal object in the Brazilian system were investigated, as well as which demands made these laws flourish in the country. The centrality of the Internet Civil Landmark is pointed out in the typification of crimes committed on the network, as well as the consequences arising in the legal universe, since its entry into force, are discussed. Later, even recognizing the value of the initiatives already in force in our legal system, the need to update criminal law on the typification of cybercrime is stressed.

Keywords: Digital crimes. Legal order. Internet Civil Landmark. Typification.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PROBLEMÁTICAS SOCIAIS ORIUNDAS DO MUNDO DIGITAL	7
3 IMPACTOS DOS CRIMES DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	8
4 POSSÍVEIS CAMINHOS A SEREM ADOTADOS	10
5 CONCLUSÕES FINAIS	12
6 REFERÊNCIAS	13

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa identificar qual o estado da legislação brasileira na tipificação e combate a crimes cibernéticos. Para isso, foi preciso construir uma espécie de descrição histórica a respeito das leis contra crimes digitais no país, com o intuito de investigar quais as demandas que fizeram florescer, no ordenamento jurídico brasileiro, as primeiras leis de combate a crimes cibernéticos, além de possibilitar a averiguação dos índices de incidência de crimes de natureza virtual no Brasil e apurar qual a posição do país no ranking mundial de lugares onde este tipo de crime é mais praticado.

Atualmente, o computador pode ser considerado um utensílio eletrônico de uso cotidiano, considerado praticamente um eletrodoméstico. Tecnicamente, em sentido amplo, um computador é qualquer dispositivo capaz de armazenar e manipular, de forma lógica e matemática, quantitativos numéricos representados fisicamente. Entende-se por computador, portanto, um sistema físico que realiza algum tipo de computação (COMPUTADOR, 2016).

Os computadores modernos podem ser considerados máquinas de quinta geração e têm, como principal motriz, a disseminação da internet (ROSSINI, 2004) – uma rede de servidores em escala global, composta por milhões de computadores, que permite o acesso e a troca de informações e dados diversos (INTERNET, 2015).

A internet, antes criada como um dispositivo voltado para fins militares – assim como tantos outros, como o GPS, por exemplo – atualmente adquiriu um grau de complexidade tal, que em nada se aproxima da utilidade e dos objetivos de outrora. A disseminação da internet ao redor do mundo possibilitou o aperfeiçoamento técnico e, conseqüentemente, ampliou o raio de possibilidades para ações que utilizam sua tecnologia. Os crimes digitais estão inseridos neste *hall* de possibilidades.

Dentre os vários conceitos encontrados na doutrina, Rossini (2004) traz uma definição essencialmente técnica - porém útil - para “delitos informáticos”, pois abarca crimes e contravenções penais, alcançando não somente aquelas condutas praticadas no âmbito da internet, mas toda e qualquer conduta em que haja relação com sistemas informáticos, quer de meio, quer de fim, de modo que essa denominação abrangeria, inclusive, delitos em que o computador seria uma mera ferramenta, sem a imprescindível “conexão” com a Internet, ou a qualquer outro ambiente virtual. Por sua vez, Ramalho Terceiro (2002) expõe que esses crimes são caracterizados pela ausência física do agente ativo e, por isso, são considerados crimes virtuais, ou seja, praticados por meio da internet.

Para evitar o alongamento do trabalho em detalhar as incontáveis teses sobre o que é e o que não é (considerado) crime digital, torna-se importante colacionar o conceito de “crime de informática”, cunhado pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento

da Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados (ROSSINI, 2004).

Este trabalho utilizou-se dos recursos advindos da revisão bibliográfica para o levantamento de informações que girem em torno dos seguintes eixos temáticos: a) legislação brasileira na tipificação e combate a crimes cibernéticos; b) história das leis contra crimes digitais no país; e c) deficiências da legislação pátria quanto à tipificação de crimes cibernéticos.

2 PROBLEMÁTICAS SOCIAIS ORIUNDAS DO MUNDO DIGITAL

O Brasil apresenta, atualmente, números exorbitantes no que diz respeito à incidência de crimes cibernéticos em território nacional. Outrossim, estes números tornam-se ainda mais alarmantes quando comparados a dados coletados em escala global. De acordo com relatório divulgado pela *Norton Cyber Security*, em 2017 o Brasil passou a ser o segundo país com maior número de casos de crimes cibernéticos, afetando cerca de 62 milhões de pessoas e causando um prejuízo de US\$ 22 bilhões (UOL, 2018) no país, cuja população é, atualmente, a sexta maior do mundo (ESTADO, 2020) Esta disparidade, por si só, seria motivo suficiente para que pesquisadores, doutrinadores e o Judiciário brasileiro, como um todo, se debruçassem sobre o tema. Mas é preciso ir além.

Devido à jovialidade e multiplicidade de ocorrências, doutrinadores, teóricos e, até mesmo, ordenamentos jurídicos de países ao redor do globo possuem – apesar de avanços significativos – dificuldade em caracterizar, conceituar e tipificar crimes virtuais, o que contribui para a lenta evolução nos dispositivos de combate a delitos organizados na/pela rede.

Milhares de brasileiros têm sofrido ao longo, principalmente, destes últimos dez anos, a sensação de não saber aonde ir ou a quem procurar, justamente por serem vítimas de um crime “moderno”, ainda obscuro para a legislação e a justiça brasileiras. Neste sentido, torna-se necessário um trabalho que se esforce para investigar o atual estado das leis nacionais na tipificação e combate aos crimes cibernéticos, especialmente aqueles praticados com a ajuda da internet, que fizeram com que, somente em 2016, fossem registradas 58.416 atas notariais (documentos que comprovam abusos e crimes virtuais) em cartórios de todo o país - 30% a mais do que em 2015, quando foram computadas 44.792 (MIGALHAS, 2016). Os números representam uma média de 160 casos por dia.

Em outras palavras, pode-se fazer a junção entre o que diz a doutrina e o que consideram os órgãos e instituições internacionais mais relevantes e conceituar “crime virtual”

qualquer ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão em que um computador conectado à internet seja o instrumento ou o objeto do delito.

Para a maioria dos autores, o verdadeiro crime virtual, ou seja, a conduta lesiva que necessita de legislação, por não encontrar amparo na lei penal vigente, é o crime de *hacking* - denominação proposta por Miranda (2013) - consistente no acesso a um determinado sistema por particular, sem autorização. Conforme o autor, em outros países já existem leis que visam coibir o ataque dos hackers, quais sejam: a) *Copyright, Designs and Patents Act* (Inglaterra - 1988); b) *Computer Fraud and Abuse Act* (EUA - 1986); e c) *Communication Decency Act* (EUA - 1996).

3 IMPACTOS DOS CRIMES DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o primeiro decreto condenatório por crime eletrônico foi proferido pela juíza da 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande (MS), Janete Lima Miguel (BLUM, 2004) - uma decisão judicial nacional que condenou um jovem a seis anos e cinco meses de reclusão por estelionato, cumulado com formação de quadrilha (à época) e crime contra sigilo de dados bancários.

Outro fato jurídico importante a ser destacado, no Brasil, é a promulgação da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que entrou em vigor no dia 3 de abril de 2013, alterando o Código Penal com o objetivo de tipificar os crimes cibernéticos propriamente ditos (invasão de dispositivo telemático e ataque de denegação de serviço telemático ou de informação), ou seja, aqueles voltados contra dispositivos ou sistemas de informação e não os crimes comuns praticados por meio do computador (BRASIL, 2012).

A supracitada Lei dos Crimes Cibernéticos acrescentou, no Código Penal, o artigo 154-A e incluiu, no artigo 266 do CP, os parágrafos primeiro e segundo, além de também acrescentar o parágrafo único ao artigo 298. Foram tipificadas ações como invadir computadores, roubar senhas, violar dados de usuários e divulgar informações privadas, como fotos, mensagens e outras.

Apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, a norma equiparou o cartão de crédito ou débito como documento particular passível de falsificação (Art. 298, p.u., do Código Penal) e é fruto de projeto apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), cujo trâmite foi acelerado depois da invasão, subtração e exposição, na internet, de fotografias

íntimas da atriz.

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu drasticamente, porém, no que tange à tipificação e combate a crimes cibernéticos, com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, mais conhecido como Marco Civil da Internet (BRASIL, 2011), que vinha sendo assunto de debate nas casas legislativas nacionais e no próprio país desde 2009. Sendo chamado também de Constituição da Internet Brasileira, o projeto ganhou força quando foram descobertas as práticas de espionagem usadas pelo governo americano contra o Brasil e contra outros Estados soberanos (JUSBRASIL, 2013), sendo sancionado pela então presidente da República, Dilma Rousseff, no dia 23 de abril de 2014, na forma da Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014). A Lei entrou em vigor 60 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

No dia 11 de maio de 2016 - mais de dois anos após a aprovação - o Marco Civil da Internet foi regulamentado pelo Decreto nº 8.771. O texto foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União e estabelece, dentre outros princípios, “garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (BRASIL, 2016).

Com a nova Lei, as operadoras de internet, por exemplo, foram vetadas de "priorizar pacotes de dados em razão de arranjos comerciais” (BRASIL, 2016). Em outras palavras, isso implica dizer que quando as operadoras quiserem oferecer pacotes com acesso a serviços que não consumam a franquia, não poderá haver um acordo comercial entre o provedor de conexão e o aplicativo, para que o serviço seja priorizado em relação aos demais. Para exemplificar, se a operadora “X” fizer um acordo com o Facebook para acesso sem consumo da franquia de dados, este serviço não poderá ter prioridade na rede. Este é apenas um dos inúmeros instrumentos normativos presentes na Lei – que obviamente não serão exemplificados caso a caso – e que visam regular direitos e deveres dos atores sociais envolvidos no ciberespaço.

Há de se salientar, porém, que alguns dos atos que também podem ser praticados na internet já eram, antes da promulgação das leis que visam coibir os crimes cibernéticos, tipificados no ordenamento jurídico penal, como crimes contra a honra, injúria, ameaça, furto, apropriação indébita, violação autoral, escárnio, favorecimento da prostituição, ato obsceno, incitação ou apologia ao crime ou ao criminoso, falsificação de dados, estelionato eletrônico, pornografia infantil, racismo e xenofobia, dentre outros (COURI, 2009).

Nesse sentido, há de se salientar a importância da Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), que entrou em vigor na mesma data. O referido dispositivo normativo altera a redação dos artigos 215-A, 217-A, 218-C, 225, 226 e 234-A do Código Penal, além de revogar o parágrafo único do art. 225 do CP e também revogar o art. 61 do Decreto-

Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). O objetivo da Lei é tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável; estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes; e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Antes disso, em 2008, a Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro daquele ano (BRASIL, 2008), alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Outrossim, existem ainda condutas praticadas no mundo virtual (puramente cibernéticas) que ainda carecem de ser tipificadas no ordenamento jurídico pátrio. Dentre elas, podem ser citadas as *fake news* (divulgação, pelas redes, de informações sabidamente falsas); a venda de informações privilegiadas obtidas por meios digitais sem o consentimento do titular, através de programas espiões, destinados a este fim; o uso de máscaras (VPN) com a intenção de dissimular a autoria da prática de atos delitivos; o envio de vírus eletrônico e *e-mail bombing* destinados a corromper a máquina e, por conseguinte, os dados do destinatário; dentre outros, citados por Cruz e Rodrigues (2018).

4 POSSÍVEIS CAMINHOS A SEREM ADOTADOS

O Brasil é um dos países que mais utiliza a rede mundial de computadores (CANAL TECH, 2017), e o Marco nos coloca em patamares parecidos com o Chile e a Holanda, que já possuem leis parecidas. A criação da Lei, que já foi elogiada pela ONU e pelo próprio criador da internet, Tim Berners-Lee (EXAME, 2017), pode se tornar um importante mecanismo de defesa contra danos à privacidade dos internautas, além de garantir que cada um tenha responsabilidade por aquilo que publica e compartilha.

A importância significativa do Marco Civil da Internet é inegável para o sistema jurídico nacional, na medida em que se apresenta como instrumento normativo-jurídico que visa regular a conduta de indivíduos, empresas, grupos sociais organizados e, até mesmo, as ações do Estado perante as infinitas possibilidades de comportamento resultantes da realidade virtual. Porém, sua penetração no ordenamento jurídico mostra-se, ainda, insuficiente na busca incessante por um sistema penal que acomode todos os conflitos oriundos do ainda novo e complexo mundo digital – cada dia mais veloz e desafiador.

Desde sua tramitação nas casas legislativas nacionais, o Marco motivou considerável diversidade de posicionamentos na comunidade jurídica brasileira, seja com relação aos seus conceitos e definições, seja na hermenêutica de alguns de seus artigos. Essas análises demonstraram que os operadores do direito estão longe de um consenso sobre os temas mais controversos dessa Lei (MARQUES, *et al*, 2015).

Na pauta das discussões estão posicionamentos e sugestões sobre aspectos relevantes à vida digital, como privacidade (registros de acesso e aplicações; cláusulas contratuais claras; transparentes, publicizadas e proporcionais; consentimento prévio de uso e fornecimento de dados, exclusão e procedimentos de segurança destes, dentre outras questões); desenvolvimento e acesso à internet (qualidade do serviço; suspensão de conexão; mecanismos de governança multiparticipativa; ações e programas de capacitação para o uso da internet de forma segura, consciente e responsável, dentre outras); e neutralidade da rede (questões técnicas como os requisitos indispensáveis para a prestação dos serviços e aplicações; definição do que significa dano ao usuário e sobre acordos por nível de serviço, e demais) (MARQUES, *et al*, 2015).

Neste sentido, tendo em vista as grandes discussões que surgiram (e continuam surgindo) e a pluralidade de problemáticas oriundas do uso da internet ao redor do mundo, uma vez que esta se apresenta como uma ferramenta global, há de se salientar as possibilidades trazidas pelo uso do direito comparado como forma de inspiração para a modernização da Justiça brasileira, na medida em que outros ordenamentos jurídicos nacionais também se esforçam em identificar e coibir as práticas delitivas digitais, uns com mais, outros com menos sucesso. Neste ínterim, podem ser citadas as iniciativas de países como Chile, Espanha, França e Estados Unidos (SÃO PAULO, 2018).

Um avanço que também merece destaque, no que tange ao Brasil, é a promulgação da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – sancionada em agosto de 2018, que entrou em vigor, quanto à maioria de seus artigos, em agosto de 2020 (BRASIL, 2018). Os artigos 52, 53 e 54 (que tratam das sanções administrativas), porém, terão vigência a partir do dia 1º de agosto de 2021.

O objetivo central da LGPD é regulamentar o tratamento de dados pessoais dos indivíduos, garantindo direitos fundamentais relacionados à proteção da liberdade, privacidade e intimidade das pessoas, ao passo em que permite, aos titulares, mais transparência e controle sobre a coleta e utilização de seus dados.

A referida Lei cria figuras específicas relacionadas à proteção de dados (proprietário dos dados, controlador dos dados, operador e encarregado), especificando atribuições a cada uma delas – que não serão objeto de análise deste trabalho. O que nos interessa é tomarmos

ciência do fato de que a LGPD não inova o ordenamento jurídico, no sentido de incluir tipos penais diversos daqueles presentes tanto na Lei de Crimes Cibernéticos, quanto no Marco Civil da Internet.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pioneirismo do Marco Civil da Internet é inegável, tanto no Brasil, quanto na América Latina. Sua posição de vanguarda se deve à proteção de diversos direitos relacionados ao uso da internet; ao incentivo à fiscalização, por parte da população, quanto às políticas de governo a serem adotadas; assim como ao estímulo à utilização de tecnologias livres e abertas, relacionadas ao acesso à rede mundial de computadores.

No entanto, a Lei não foi capaz de dirimir todas as controvérsias acerca da matéria, apresentando-se como útil, porém insuficiente na resolução de conflitos existentes entre todos os atores sociais envolvidos no ciber mundo. Tanto é assim que, atualmente, vê-se um expressivo crescimento de práticas delituosas na rede, como racismo, pornografia infantil, maus tratos contra animais, xenofobia, apologia e incitação a crimes contra a vida e homofobia, dentre outras.

Conseqüentemente, faz-se necessária a promoção de medidas que possuam o condão de delinear o alcance real que o uso da internet implica na vida de todos os brasileiros, com o objetivo de que seja garantido o direito ao acesso, de maneira irrestrita, ao mesmo tempo em que sejam resguardadas a liberdade de expressão e a preservação da intimidade dos usuários, além de – principalmente – ser coibido o aparelhamento da rede como ambiente para a prática de crimes.

Outrossim, embora recentes no âmbito legal e apesar dos avanços importantes no combate à criminalidade digital no país, a tipificação e imputação criminal das condutas cibernéticas ilícitas carecem de mudanças e adequações na legislação penal informática, com o intuito de se evitar a impunidade desse tipo de delito. Entretanto, reconhecemos que, apesar das deficiências do atual ordenamento jurídico brasileiro, a legislação pátria tem buscado atender à crescente demanda de esclarecimento dos crimes cibernéticos e sua justa punição.

6 REFERÊNCIAS

BLUM, Renato M. S. Opice; ABRUSIO, Juliana Canha. **Os hackers e os tribunais**. 9 mar. 2004. Disponível em: http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=287&acao=lendo. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) nº 2.126/2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 25 nov. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20no,relacionadas%20%C3%A0%20pedofilia%20na%20internet. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art3. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20tipifica%20os,de%20aumentode%20pena%20o. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, 11 mai. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/decreto/d8771.htm#:~:text=1%C2%B

[A%20Este%20Decreto%20trata%20das,cadastrais%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20e](#). Acesso em: 28 out. 2020.

CANAL TECH. **Brasil é o 4º país com mais internautas, mas desigualdade da rede é um problema.** Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-internautas-mas-desigualdade-da-rede-e-um-problema-101532/>. Acesso em: 20 out. 2020.

COMPUTADOR. In: **CONCEITO.DE.** 02 jun. 2016. Disponível em: <http://conceito.de/computador>. Acesso em: 20 out. 2020.

COURI, Gustavo Fuscaldo. **Crimes pela internet.** 2009. 26 f. Artigo (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Candido Mendes, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade. **Revista Científica Eletrônica do Curso De Direito.** 13. ed., jan. 2018. 18 p. Periódico Semestral.

ESTADO, Diário do. **Os dez países mais populosos do mundo.** Disponível em: <https://diariodoestado.com.br/75995-75995/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

EXAME.COM. **Criadores da Internet elogiam o Marco Civil.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/criadores-da-internet-elogiam-o-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 21 out. 2020.

INTERNET. In: ufpa.br. 04 fev 2015. Disponível em: <http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-apl.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

JUSBRASIL. **Espionagem americana ameaça a soberania do Brasil.** Disponível em: <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100599512/espionagem-americana-ameaca-a-soberania-do-brasil>. Acesso em: 20 out. 2020.

MARQUES, et al. **Marco Civil da Internet: seis meses depois, em que pé estamos?** Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/01/an%C3%A1lise-marco-civil-final.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

MIGALHAS. **Procura por ata notarial para comprovar crimes virtuais cresce 94% em cinco anos.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI268929,11049-Procura+por+ata+notarial+para+comprovar+crimes+virtuais+cresce+94+em>. Acesso em: 20 out. 2020.

MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. Abordagem dinâmica aos crimes via Internet. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1828>. Acesso em: 20 out. 2020.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal.** São Paulo: Memória. 2004.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Marco Civil da Internet: perspectivas gerais e apontamentos críticos.** 2018. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha_Marco_Civil_da_Internet.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

UOL. **Brasil é o segundo país no mundo com maior número de crimes cibernéticos.** 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

